

PONTOS DE VISTA

Publicação da responsabilidade editorial e comercial da empresa Horizonte de Palavras Edições, Lda.
Suplemento distribuído em conjunto com o jornal Público a nível nacional
e não pode ser vendido separadamente
OUTUBRO 2015 / EDIÇÃO Nº 49 - Periodicidade Mensal
Venda por Assinatura - 4 Euros

DEFENDIDEIAS A CONQUISTAR ANGOLA. UM CASO DE SUCESSO DENTRO E FORA DO PAÍS

**CILENE CORREIA
E O AMOR POR ANGOLA**

**CASA ERMELINDA FREITAS
E A RESPONSABILIDADE
CORPORATIVA**



**MARGON
INOVAÇÃO COMO FORMA DE ESTAR**

**BANCO BIC
ANGOLA E RELAÇÕES DE VALOR**



A opinião de FERNANDO BRUNO MOITA, Diretor Geral da GVB – Gestão e Valorização de Baterias, Lda.

fbmoita@gvb.pt / www.gvb.pt

CÂMARA DE COMPENSAÇÃO - A NOVIDADE DO DECRETO-LEI N.º 173/2015

Foi recentemente publicado um novo Decreto-Lei relativo a pilhas, baterias e acumuladores (DL 173/2015, de 25 de agosto), que altera o Decreto-Lei anterior sobre esta matéria (DL 6/2009, de 6 de janeiro), sendo de destacar três temas que foram objeto de especial atenção: circuito de recolha dos resíduos, através da “clarificação dos circuitos de recolha de resíduos de baterias e acumuladores provenientes de utilizadores particulares e não particulares”; o registo dos produtores, através da centralização do registo dos produtores de pilhas, baterias e acumuladores numa única entidade – Agência Portuguesa do Ambiente; e o “mecanismo de compensação entre entidades gestoras”.



De entre os três temas, o terceiro – mecanismo de compensação entre entidades gestoras – afigura-se como a grande novidade, em Portugal, da legislação relativa a pilhas, baterias e acumuladores (PB&A).

No entanto, importa referir que o fluxo específico de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) foi o primeiro a prever a introdução de um mecanismo de compensação entre entidades gestoras, vulgarmente conhecido como “Câmara de Compensação”. Porém, é bem provável que a primeira “Câmara de Compensação” a funcionar venha a ser a do fluxo específico de resíduos PB&A.

Na base da criação de uma Câmara de Compensação para um determinado fluxo específico de resíduos, está a necessidade de “correção” do desvio de um indicador de atividade comum a todas as Entidades Gestoras (EG) desse fluxo específico de resíduos – o desvio da “Meta de Recolha” – mais concretamente, o desvio entre a “Taxa de Recolha”, obtida pela EG, e a “Meta de Recolha” fixada na licença. É isso que é mencionado logo no início do artigo 21.º-A do DL 173/2015: “sempre que uma entidade gestora assume a responsabilidade pela gestão de pilhas e acumuladores da competência de outra entidade gestora, por referência à respetiva quota de mercado, tem direito a uma compensação”.

Podemos olhar para uma “Câmara de Compensação” sob dois aspetos estratégicos: 1) Os princípios de conceção e organização; 2) Os princípios de implementação.

PRINCÍPIOS DE CONCEÇÃO E ORGANIZAÇÃO

No caso do fluxo específico de resíduos PB&A, estes princípios já estão definidos e, na nossa opinião, muito bem definidos, no n.º 2 do artigo 21.º-A do DL 173/2015, onde destacamos três características muito importantes que a futura entidade que irá gerir a Câmara de Compensação terá de cumprir:

o mecanismo de compensação é assegurado por uma entidade independente das entidades gestoras, a qual deve reunir, designadamente, os seguintes requisitos:

- a) não ter qualquer interesse, direto ou indireto, quer no resultado da compensação quer na informação obtida no âmbito do mecanismo de compensação, confidencial ou outra a que tenha acesso;*
- b) não possuir qualquer interesse, direto ou indireto, nas entidades gestoras e nos operadores de gestão de resíduos;*
- c) não ser dependente financeira ou profissionalmente das entidades gestoras ou dos operadores de gestão de resíduos.*

Trata-se de uma abordagem corretíssima por par-

te do legislador na definição da futura Câmara de Compensação do fluxo específico de resíduos de PB&A e que contrasta fortemente com a abordagem seguida pelo mesmo legislador há cerca de um ano atrás, quando foi publicado o modelo conceptual e organizacional da Câmara de Compensação para o fluxo específico de resíduos EEE, no Decreto-Lei n.º 67/2014, 7 de maio (DL 67/2014).

CONCLUSÃO

Numa altura em que se estão a construir os alicerces dos mecanismos de compensação entre entidades gestoras de um dado fluxo específico de resíduos, é importante que as diferentes Câmaras de Compensação que vierem a ser criadas – neste momento já há duas em fase de “construção” – tenham um tronco comum de princípios de conceção e organização.

Nesse sentido, e porque os princípios definidos para o fluxo específico de resíduos PB&A dão uma garantia ao mercado de maior isenção e imparcialidade do que os princípios definidos para o fluxo específico de resíduos EEE, é fundamental alterar cirurgicamente o DL 67/2014 para que os princípios de conceção e organização do fluxo específico de resíduos EEE sejam em tudo idênticos aos princípios definidos para o fluxo específico de resíduos PB&A.

PRINCÍPIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

Neste caso não foram estabelecidas regras orientadoras, pelo que os parágrafos seguintes constituem uma reflexão sobre princípios base a respeitar para a aplicação isenta e transparente do mecanismo de compensação.

Em primeiro lugar, todas as EG têm de estar em pé de igualdade no que se refere ao indicador Meta de Recolha, ou seja, todas as EG terão de ter a mesma Meta de Recolha para o mesmo segmento ou conjunto de segmentos do fluxo específico de resíduos.

Este aspeto é importantíssimo e certamente que todos dirão que isso é óbvio. Porém, esta não foi a realidade no período 2009-2015, no qual as metas de recolha da GVB foram muito superiores às das restantes EG.

Dado que se está em fase de prorrogação simultânea das licenças das 5 EG, esta situação será certamente acautelada para o próximo período 2016-2020 de vigência das novas licenças.

Uma vez assegurado aquele requisito, importa olhar para outros requisitos mais complexos.

No caso do fluxo específico de resíduos PB&A, onde atuam 5 EG, a forma mais fácil e correta de implementar um mecanismo de compensação consiste em analisar o significado do termo “por referência à respetiva quota de mercado”.

Antes de se prosseguir, e tendo em consideração que há vários segmentos dentro de fluxo específico de resíduos PB&A [quanto à aplicação (portáteis;

veículos automóveis; industriais); quanto à tecnologia (chumbo-ácido; Ni-Cd; etc.)], é importante clarificar que, genericamente, “Meta de Recolha” e “Taxa de Recolha” não são a mesma coisa. “Meta de Recolha” (m) caracteriza-se por ser igual para todas as EG e constar das respetivas licenças; “Taxa de Recolha” (t) caracteriza-se por ser diferente para todas as EG (EG1; EG2; etc.), isto é, $t_1 \neq t_2 \neq t_3$, etc., e obtém-se através do quociente

$$ti = QRi / (QP_i \times m)$$

em que QR_i é a quantidade (Kg) de resíduos PB&A geridos pela EG $_i$ e QP_i é a quantidade (Kg) de PB&A novos colocados no mercado pelos Produtores que aderiram à EG $_i$.

Se uma EG (EG1) não geriu a quantidade de resíduos a que estava obrigada, a qual está diretamente relacionada com a quantidade de PB&A colocados no mercado pelos produtores que aderiram ao respetivo Sistema Integrado de Gestão (SIG), isso significa que essa EG: 1) obteve uma taxa de recolha (t_1) inferior à meta de recolha (“desvio negativo”); 2) tem “excesso” de produtores e estes colocam “demasiadas” (em peso) baterias e acumuladores no mercado, de tal forma que a sua capacidade máxima de gestão dos resíduos é insuficiente face aos objetivos a que se encontra vinculada.

Essa EG deve, então, “ceder produtores” e “ceder baterias e acumuladores” à EG (EG2) que geriu, na prática, os resíduos que a primeira deveria ter gerido, obtendo dessa forma uma taxa de recolha (t_2) superior à meta de recolha (“desvio positivo”). Como os produtores não devem ser “obrigados”

a mudar de EG, a forma prática disso acontecer consiste na transferência dos Ecovalores ou prestações financeiras de EG1 – EG excedentária em baterias e acumuladores novos – para EG2 – EG com capacidade para gerir maiores quantidades de resíduos de baterias e acumuladores.

Este fluxo financeiro de EG1 para EG2 deve parar no preciso momento em que as taxas de recolha de ambas as EG atinjam os respetivos equilíbrios, ou seja, no momento em que se atinjam “desvios nulos” entre aquelas taxas de recolha (t_1 e t_2) e a meta de recolha (m).

Isto decorre do facto de a um fluxo financeiro (€) de EG1 para EG2 corresponder igualmente, e com o mesmo sentido, um fluxo de quantidades (Kg) de baterias e acumuladores novos colocados no mercado, o que faz com que diminua a quantidade de resíduos a gerir pela EG1 e, inversamente, aumente a quantidade de resíduos a gerir pela EG2.

CONCLUSÃO

Verifica-se que, na prática, o fluxo que deverá existir de uma EG para outra é de “Ecovalores/Quantidades colocadas no mercado”, ou, de forma ainda mais simples, de “€/Kg”, razão pela qual será extremamente importante que o legislador, ao implementar o disposto no n.º 3 do artigo 21.º-A do DL 173/2015, tenha em conta as especificidades de cada modelo de gestão, designadamente os diferentes Ecovalores ou prestações financeiras aplicados pelas diferentes EG. Ou seja, uma EG nunca poderá “receber” da outra EG um fluxo em “€/Kg” inferior ao coeficiente “€/Kg” que consta da sua tabela de Ecovalores. 🗑️

